

PARECER Nº 30/2023

PROJETO DE LEI CM Nº 133/2023

REF.: PROCESSO Nº 4939/2023

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADORA DRA. ANA VETERINÁRIA

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica no acesso às vagas de emprego do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR) de Santo André, e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Dra. Ana Veterinária, protocolado nesta Casa no dia 08 de agosto do corrente ano, que dispõe sobre a prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica no acesso as vagas de emprego do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda (CPETR) de Santo André, e dá outras providências.

Realmente é louvável a preocupação da ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.



Como é permitido inferir pela própria definição apresentada pela autora em sua justificativa, os direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica, que são as destinatários da propositura em tela, refogem à competência local, visto que os interesses abarcados pelo projeto de lei atingem toda a população brasileira.

Não bastasse isso, é preciso ver, ainda, que os Centros Públicos de Emprego, Trabalho e Renda, ainda que instalados no território municipal, não pertencem ao Município de Santo André.

Isso porque a sua instalação e o seu funcionamento decorrem de convênio firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego do Governo Federal (denominado CONCEDENTE) e o Município de Santo André (denominado CONVENENTE) objetivando a integração e operacionalização das funções e Ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda (Lei Municipal nº 8.832, de 26 de abril de 2006).

Como se sabe, de acordo com o disposto no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União a organização do sistema nacional de emprego, que é justamente o objetivo do convênio firmado, ao dispor sobre o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, o qual obedece a uma uniformidade, onde quer que esteja localizado o centro de operacionalização desse sistema, fazendo parte integrante da Lei nº 8.832/2006 a minuta padrão de convênio celebrado.

Assim, **ao pretender estabelecer prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica no acesso às vagas de emprego do Centro Público de Emprego, Trabalho e Renda**



(CPETR) de Santo André, o PL CM 133/2023 apresenta
inconstitucionalidade, não somente por afronta ao art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, violando o pacto federativo, ao usurpar a competência privativa da União para organizar o sistema nacional de emprego, mas também porque a celebração de convênios por parte do Município é matéria estritamente administrativa, já que configura típico ato de gestão, de condução dos negócios públicos municipais, sendo, portanto, de exclusiva alçada do Poder Executivo. A exigência de autorização legislativa fere o “princípio da independência dos Poderes”, consagrado expressamente no art. 2º da Constituição Federal.

O assunto é pacífico na jurisprudência pátria. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, tem declarado, de forma reiterada, a **inconstitucionalidade de dispositivos que exigem autorização legislativa para assinatura de convênios**, por considerá-los violadores dos princípios da harmonia e independência dos Poderes.

Confira-se:

“Municípios: convênios intermunicipais ou de cooperação com a União e o Estado; submissão à autorização prévia das Câmaras Municipais: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade, já reconhecida – com base na invocação do princípio da independência dos Poderes...” (ADIn. Nº 770-0-MG, Tribunal Pleno, medida cautelar, unânime, julg. 26.8.92, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, reqte.: Procurador-Geral da



República, reqda.: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais – RTJ 144/155).

O Mestre Toshio Mukai, alinhado à posição do STF, também chegou a semelhante conclusão em artigo publicado em 1989, sob o título “Inconstitucionalidade de aprovação prévia pela Câmara Municipal de Convênios a serem celebrados pelo Executivo”, no qual faz a seguinte recomendação:

“Em face das considerações expendidas e, em especial, levando-se em consideração dos precedentes jurisprudenciais mencionados, que traçam orientação pacífica na matéria, de nossa mais alta Corte, **sugerimos às Câmaras Municipais que, por ocasião da elaboração de suas Leis Orgânicas Municipais, não insiram nelas disposições da espécie, isto é, que façam depender de autorização legislação a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares pelo Executivo, por serem, como vimos, e também em face da nova Constituição, absolutamente inconstitucionais.**”

A propósito, cumprе registrar que o inciso XII do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, dispondo sobre exigência de autorização legislativa para assinatura de convênios, foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 149.484-0/5-00).



Concluindo, cabe, ainda, informar que o Projeto de Lei CM nº 133/2023, além de **inconstitucional, é também desnecessário**, porque o assunto já é objeto da regulamentação pelo legislador federal, por meio da recentíssima Lei Federal nº 14.542, de 03 de abril de 2023, que alterou o art. 9º da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, alteração essa levada a efeito justamente para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE), reservando a elas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

Diante de todas essas informações, é forçoso concluir que o projeto de lei em tela refoge ao campo de atuação legislativa do Município. Isso porque, como já dito, o tema compete privativamente à União.

Em face de todo o exposto, **consideramos o PL CM 133/2023 inconstitucional.**

Por fim, como é fácil verificar, **não existe previsão**, na Lei Orgânica do Município de Santo André, **de quórum** para eventual aprovação de tal matéria, já que, como explicado, a medida pretendida não é de competência do Município.

Assim, consoante tivemos oportunidade de aprender, ao participar de simpósios ministrados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **o recomendável, em tais situações, é que o quórum seja, pelo menos, de maioria absoluta**, e não de maioria simples, pois, nesse caso, não é possível conhecer o voto de cada parlamentar. E tal informação, inserta na Ata dos trabalhos das Sessões Ordinárias em que



ocorrerem as votações, é de fundamental importância na prestação de informações por parte do Presidente da Câmara Municipal na eventual interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 06 de setembro de 2023.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

